



Ofício nº 1.029/16.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 897 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 404**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º, pelas razões que se seguem:

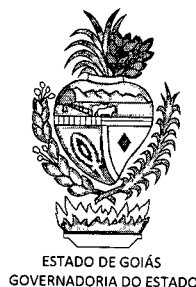
**RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 143/2016*, de 11 de outubro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, disciplinando outras situações de concessão de crédito outorgado a empreendimentos beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

Nesse Poder, foi acrescido à propositura original o art. 2º, decorrente de emenda parlamentar submetida à apreciação da Secretaria da Fazenda, tendo essa Pasta, por meio de sua titular, recomendado o veto de tal dispositivo, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme Ofício nº 761/2016-GSF, de 30 de novembro de 2016, o qual adotei e passo a transcrever, no útil:

“(…)

1. o art. 2º do Autógrafo de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.194, de



26 de dezembro de 1997, com a finalidade de permitir a compensação de crédito tributário com valores que o contribuinte investir na execução de projeto de obras civis de infraestrutura logística, em confronto com as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, pois este, ao se referir a expressão "créditos líquidos e certos", não extrapola a órbita tributária dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, tratando de compensação, exclusivamente, entre créditos de natureza tributária.

2. Historicamente, o Estado de Goiás tem admitido apenas a compensação de débitos com créditos tributários da mesma natureza, inclusive porque, caso procedesse de modo diverso, teria que depositar os 25% (vinte e cinco por cento) do valor compensado, no fundo de participação dos municípios, por imposição da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que em seu art. 4º, § 1º, assim dispõe:

*"Art. 4º Do produto de arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.*

.....  
*§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo."*

3. O Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pelo Decreto nº 4.852/97, em seu art. 494, § 1º, prevê ainda a manifestação do Tribunal de Contas do Estado sobre a certeza e liquidez do crédito proposto à compensação.

4. Outro motivo a justificar o veto do art. 2º é que ele contraria o



interesse público porque importa, em redução de carga tributária na medida em que o contribuinte ao invés de recolher ao erário o crédito tributário líquido e certo, passaria a compensá-lo com o valor de investimentos em obras civis de infraestrutura por ele realizados, ampliando assim, o valor do benefício proposto e acarretando redução da carga tributária, a qual não foi calculada na proposta inicial encaminhada pelo Executivo. Dessa forma, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução da carga tributária é condicionada à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais. Se isso não ocorrer, obrigatoriamente, deverão ser tomadas medidas que compense a perda de receita, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, há um esforço do Tesouro Estadual na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado e essa medida vai de encontro com esse objetivo. Assim, manifesto pelo veto do art. 2º do referido autógrafo por considerá-lo, além de inconstitucional, contrário ao interesse público, pelos motivos acima expostos, pois trata-se de medida que dispensa pagamento do ICMS, via compensação com investimentos realizados pelo contribuinte, o que implica renúncia de receita significativa para o Tesouro Estadual."

Em face do pronunciamento da Pasta Fazendária, restou-me a alternativa de vetar o art. 2º do mencionado autógrafo de lei, por ser contrário à ordem jurídica vigente e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 404, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....  
.....  
II - .....  
.....

§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea “w” do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás -PRODUZIR-, que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I - a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

- a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;
- b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

II - o valor do crédito outorgado:

- a) limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;
- b) deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao da conclusão da obra e da comprovação do valor investido, conforme definido no termo de acordo;

III - a execução das obras pode ser realizada isoladamente pela empresa ou em consórcio com outras empresas estabelecidas em Goiás, de forma que os

*[Handwritten signatures and marks]*



respectivos créditos sejam alocados na proporção do investimento de cada um dos consorciados.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, fica acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art.6º-A Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, na forma e condições que estabelecer, compensar créditos tributários líquidos e certos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com o valor que o produtor rural ou empresários em geral investirem na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, observado o seguinte:

I – a compensação fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;

b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

II – o valor da compensação limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;

III – a execução das obras pode ser realizada isoladamente pelo produtor rural ou empresário ou em consórcio com outros produtores rurais ou outros empresários estabelecidos em Goiás, de forma que as respectivas compensações sejam realizadas na proporção do investimento de cada um dos consorciados.”(NR)

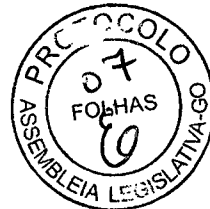
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n°. 404, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/11/16, via ofício n°. 897/P e, em 05/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 1.029/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

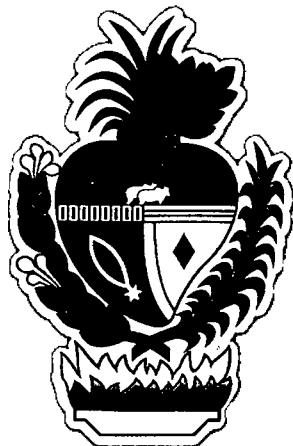
Goiânia 05/12/2016

  
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data: 05/12/16

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 32 / 1956  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

... em 06/32/56 ...



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003473**

Data Autuação: 05/12/2016

Nº Ofício: 1.029 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 404, DE 09 DE  
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016003002.



2016003473

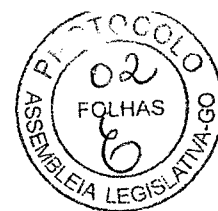
GOVERNADORIA

PARCIAL





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.029/16.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 897 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 404**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º, pelas razões que se seguem:

**RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 143/2016*, de 11 de outubro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, disciplinando outras situações de concessão de crédito outorgado a empreendimentos beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

Nesse Poder, foi acrescido à propositura original o art. 2º, decorrente de emenda parlamentar submetida à apreciação da Secretaria da Fazenda, tendo essa Pasta, por meio de sua titular, recomendado o veto de tal dispositivo, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme Ofício nº 761/2016-GSF, de 30 de novembro de 2016, o qual adotei e passo a transcrever, no útil:

“(…)

1. o art. 2º do Autógrafo de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.194, de



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



26 de dezembro de 1997, com a finalidade de permitir a compensação de crédito tributário com valores que o contribuinte investir na execução de projeto de obras civis de infraestrutura logística, em confronto com as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, pois este, ao se referir a expressão "créditos líquidos e certos", não extrapola a órbita tributária dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, tratando de compensação, exclusivamente, entre créditos de natureza tributária.

2. Historicamente, o Estado de Goiás tem admitido apenas a compensação de débitos com créditos tributários da mesma natureza, inclusive porque, caso procedesse de modo diverso, teria que depositar os 25% (vinte e cinco por cento) do valor compensado, no fundo de participação dos municípios, por imposição da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que em seu art. 4º, § 1º, assim dispõe:

*"Art. 4º Do produto de arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.*

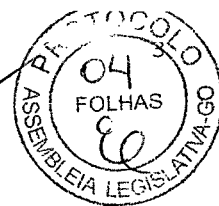
*.....*  
*§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo."*

3. O Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pelo Decreto nº 4.852/97, em seu art. 494, § 1º, prevê ainda a manifestação do Tribunal de Contas do Estado sobre a certeza e liquidez do crédito proposto à compensação.

4. Outro motivo a justificar o veto do art. 2º é que ele contraria o



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

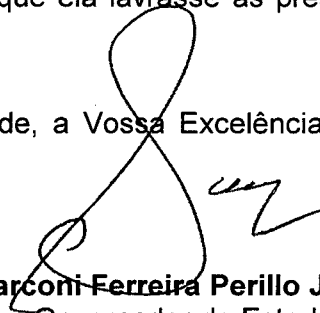


interesse público porque importa, em redução de carga tributária na medida em que o contribuinte ao invés de recolher ao erário o crédito tributário líquido e certo, passaria a compensá-lo com o valor de investimentos em obras civis de infraestrutura por ele realizados, ampliando assim, o valor do benefício proposto e acarretando redução da carga tributária, a qual não foi calculada na proposta inicial encaminhada pelo Executivo. Dessa forma, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução da carga tributária é condicionada à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais. Se isso não ocorrer, obrigatoriamente, deverão ser tomadas medidas que compense a perda de receita, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, há um esforço do Tesouro Estadual na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado e essa medida vai de encontro com esse objetivo. Assim, manifesto pelo veto do art. 2º do referido autógrafo por considerá-lo, além de inconstitucional, contrário ao interesse público, pelos motivos acima expostos, pois trata-se de medida que dispensa pagamento do ICMS, via compensação com investimentos realizados pelo contribuinte, o que implica renúncia de receita significativa para o Tesouro Estadual.”

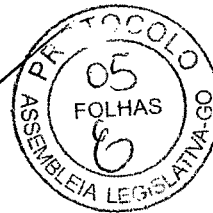
Em face do pronunciamento da Pasta Fazendária, restou-me a alternativa de vetar o art. 2º do mencionado autógrafo de lei, por ser contrário à ordem jurídica vigente e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 404, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....  
.....  
II - .....  
.....

§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea “w” do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás -PRODUZIR-, que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I - a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

- a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;
- b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

II - o valor do crédito outorgado:

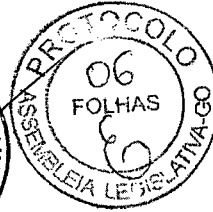
- a) limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;
- b) deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao da conclusão da obra e da comprovação do valor investido, conforme definido no termo de acordo;

III - a execução das obras pode ser realizada isoladamente pela empresa ou em consórcio com outras empresas estabelecidas em Goiás, de forma que os

*Handwritten signatures and marks:*  
 [Signature]      4      //



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



respectivos créditos sejam alocados na proporção do investimento de cada um dos consorciados.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, fica acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art.6º-A Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, na forma e condições que estabelecer, compensar créditos tributários líquidos e certos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com o valor que o produtor rural ou empresários em geral investirem na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, observado o seguinte:

I – a compensação fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

- a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;
- b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

II – o valor da compensação limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;

III – a execução das obras pode ser realizada isoladamente pelo produtor rural ou empresário ou em consórcio com outros produtores rurais ou outros empresários estabelecidos em Goiás, de forma que as respectivas compensações sejam realizadas na proporção do investimento de cada um dos consorciados.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

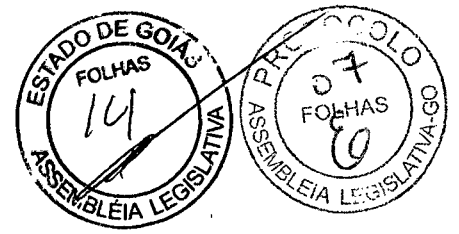
  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



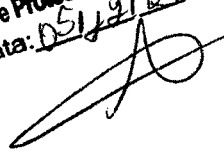
CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n°. 404, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/11/16, via ofício n°. 897/P e, em 05/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 1029/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2016

  
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data: 05/12/16  


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 32 / 19056  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

...  
...  
...